LISTA SÊXTUPLA TJ/PR
ROTEIRO ORIENTADOR

Processo nº 5.310/2025

PROCESSO SELETIVO DE FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL PARA O PREENCHIMENTO DE 01 (UMA) VAGA DE DESEMBARGADOR OU DESEMBARGADORA DESTINADA À CLASSE DOS ADVOGADOS, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE CARGOS.

I) DA ABERTURA DO PROCESSO E PRAZOS:

O processo foi iniciado a partir da disponibilização, em **19/05/2025**, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, do edital respectivo.

Os prazos iniciais serão assim contabilizados:*

- **Data da disponibilização:** ..... 19/05/2025 (segunda-feira)
- **Edição nº:** 1.607
- **Página:** 91
- **Data da publicação:** ..... 20/05/2025 (terça-feira)
- **Início do prazo de carência** *(15 dias úteis)*: .....21/05/2025 (quarta-feira)
- **Fim do prazo de carência** *(15 dias úteis)*: ..... 10/06/2025 (quinta-feira)
- **Início do prazo de inscrições** *(20 dias úteis)*: .....11/06/2025 (quarta-feira)
- **Fim do prazo de inscrições:** *(20 dias úteis)* ..... 10/07/2025 (quinta-feira)

* prazos do Provimento n° 102/2004 do CF/OAB

II) DO LOCAL PARA PROTOCOLO DO REQUERIMENTO:

As inscrições serão admitidas a protocolo, mediante a exibição dos documentos exigidos:

a) pelo portal do processo eletrônico da OAB/Paraná www.oabpr.org.br/pe, regido pela Resolução de Diretoria nº 03/2013, mediante prévio cadastro para acesso aos serviços-online, até as 23h59min, da data fim do prazo de inscrições; ou

b) na sede da OAB Paraná, em Curitiba, na Rua Cel. Brasilino Moura nº 253, Ahú, das 09h às 18h da data fim do prazo de inscrições, admitida a remessa postal, desde que atendido o disposto no art. 4º, parágrafo único do Provimento, sendo vedado o protocolo perante as Subseções ou a transmissão por correio eletrônico, sob pena de desclassificação sumária.

III) DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAQUELES ADMITIDOS: (referências ao Provimento nº 102/2004 anotadas)

a) requerimento de inscrição (art. 4º)
- **a.1.)** notícia expressa da postagem (art. 4º, parágrafo único)

b) *Curriculum Vitae,* assinado. (art. 6, "c"), admitindo-se, também, o *Curriculum Lattes*

c) termo de compromisso. (art. 6º, "d")

d) prova de renúncia, se for o caso. (art. 7º)

e) certidões: (art. 6º, "e")
- **e.1)** de inscrição na OAB:
  - **e.1.1)** emitida pela Seccional da inscrição principal; e
  - **e.1.2)** emitida(s) pela(s) Seccional(is) de inscrição(ões) suplementar(es), se for o caso.

f) negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário:

f.1) da justiça estadual, expedida no Município de residência do requerente e, se for o caso, também, do Município correspondente à Subseção a qual esteja vinculado na inscrição suplementar;

f.2) da justiça federal de primeiro grau, admitida a emitida pelo portal https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php.

f.3) da justiça militar, admitida a emitida pelo portal https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa.

f.4) da justiça eleitoral, admitida a emitida pelo portal http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais.

g) comprovação de exercício profissional.

g.1) prática de atos privativos: admitir-se-á a exibição de cópia de petições, com fundamentação, efetivamente protocoladas nas serventias judiciais ou certidões por elas expedidas indicando expressamente o rol de processos em que o advogado figura como procurador. (art. 6º, "a")

g.2) atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas: fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função ou de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, **com** a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica. (art. 6º, "b")

h) comprovante de pagamento do preço devido, cujo boleto pode ser gerado no portal da OAB PR http://intranet.oabpr.org.br/sitenet/tesouraria/boleto/ > R$ 2231 – INSCRIÇÃO EM QUINTO CONSTITUCIONAL

i) termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais, o qual visa registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o(a) candidato(a) concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade determinada, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com autorização de divulgação de processo de inscrição, no qual o(a) candidato(a) permite a ampla publicidade do processo de inscrição;

IV) DA FORMA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS:

Os documentos poderão ser exibidos:

a) digitais ou digitalizados e inseridos pelo portal do processo eletrônico (v. item II, "a"), admitindo-se, apenas, o formato *.pdf.

b) digitais ou digitalizados e exibidos em mídia (CD ou DVD), ressalvando-se que, nesse caso, o requerimento deve ser apresentado de forma física fazendo menção expressa à juntada da mídia, admitindo-se, apenas, documentos no formato *.pdf, para posterior inserção no sistema, pela Secretaria.

c) de forma física, caso em que serão digitalizados e inseridos no sistema pela Secretaria, devendo ser apresentados livres de encadernações e grampos, admitindo-se:

c.1) o requerimento, em via original;

c.2) certidões, em vias originais, autênticas ou impressas, conforme a característica de cada um; e

c.3) documentos comprobatórios do exercício profissional em vias originais, cópias simples ou autênticas, ou impressas, conforme a característica de cada um.

Parágrafo único: nas hipóteses das alíneas "a" ou "b", pede-se aos candidatos que todos os documentos sejam adequadamente nominados e inseridos, preferencialmente, na ordem exemplificada a seguir:

01 - REQUERIMENTO
02 – CURRÍCULO (lembre-se de assinar, é exigência normativa)
03 - TERMO DE COMPROMISSO
04 - TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
05 - PROVA DE RENÚNCIA
06 - CERTIDÃO(ÕES) CRIMINAL(IS) ESTADUAL

07 - CERTIDÃO(ÕES) CRIMINAL(IS) FEDERAL
08 - CERTIDÃO(ÕES) CRIMINAL(IS) MILITAR
09 - CERTIDÃO(ÕES) CRIMINAL(IS) ELEITORAL
10 - CERTIDÃO OAB - INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARANÁ
11 - CERTIDÃO(ÕES) OAB - INSCRIÇÕES SUPLEMENTARES
12 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2025*
13 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2024
14 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2023
15 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2022
16 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2021
17 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2020
18 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2019
19 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2018
20 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2017
21 - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - 2016
22 – COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREÇO DE SERVIÇO

*Considerando que o ano de 2025 está em curso, facultar-se-á a exibição de documentos referentes ao período de 2015 a 2024.

V) DAS COMPETÊNCIAS:

a) Compete à Diretoria do Conselho Seccional a apreciação dos pedidos de inscrição (art. 8º);
b) Compete ao Conselho Pleno, do Conselho Seccional, a arguição dos candidatos, o julgamento de impugnações e recursos em face das decisões da Diretoria e, a escolha dos candidatos. (art. 8º e §§ c/c art. 142, RI OAB/Paraná)

VI) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Das decisões proferidas pela Diretoria, assim como da abertura de prazo para eventuais impugnações e recursos e, da data designada para escolha, será(ão) veiculado(s) edital(is) a ser(em) publicado(s) no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil.

b) Após o protocolo da inscrição, o candidato receberá, no e-mail constante de seu cadastro nesta Seccional, relação dos Membros que compõem o Conselho Pleno, com direito a voto, contendo endereço e telefone comercial constantes, na data de emissão da listagem, igualmente, de seus respectivos cadastros, não se responsabilizando a Secretaria, por quaisquer inconsistências.

c) Solicita-se que os candidatos atualizem seus cadastros junto à Seccional antes do protocolo do requerimento.

d) Os casos omissos, serão apreciados pela Diretoria.

VIII) CONSULTAS RESPONDIDAS PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB:

a) CONSULTA 49.0000.2012.001218-2/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Art. 94, parágrafo único, da Constituição Federal. Provimento 102/2004. Quinto Constitucional. Nepotismo.

b) CONSULTA n. 49.0000.2012.012287-0/OEP. Assunto: Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. OAB. Posse. Membro eleito do Conselho Seccional ainda não empossado.

c) CONSULTA N. 2011.27.01050-03/OEP. (SGD: 49.0000.2013.002650-2/OEP). Assunto: Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. Licenciamento. Incompatibilidade temporária. Comprovação do exercício profissional. Decênio. Interrupção. Arts. 5º e 6º, b, do Provimento n. 139/2010.

d) CONSULTA N. 49.0000.2013.011743-7/OEP. Assunto: Consulta. Advogado licenciado nos termos do art. 12 do EAOAB. Comprovação de efetivo exercício. Arts. 5º e 6º do Provimento n. 102/2010.

e) Consulta 2007.27.04512-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Assunto: Consulta. Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB, artigo 6º, alínea "a". "Atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos...". Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). EMENTA 53/2007/OEP. CONSULTA. Quinto Constitucional. Efetivo exercício profissional com status constitucional, a condicionar o intérprete do ordenamento infraconstitucional. Art. 94, IV, da Constituição Federal. Efetividade constitucionalmente exigida deve ter a devida incidência na definição da matéria. PRIMEIRO PONTO DA CONSULTA: a expressão "procedimentos judiciais distintos" constante do Provimento deve ser entendida como causas ou questões diferentes, como se depreende do Regulamento Geral. Para a advocacia judicial, exige-se a atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais distintos que versem sobre causas ou questões diferentes. Para a advocacia extrajudicial, exige-se a atuação efetiva anual em, pelo menos, cinco questões ou matérias distintas. SEGUNDO PONTO DA CONSULTA: os atos privativos de advogados capazes de comprovar o exercício profissional incluem a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário - inclusive em demandas que não são privativas do advogado, como hábeas corpus, reclamação trabalhista, atuação no contencioso administrativo, como Tribunais de Contas e Conselho de Contribuintes, e ação no Juizado Especial - e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, desde que demonstrada a participação efetiva na causa ou questão, o que exclui a prática de atos isolados, bem assim as simples petições ou simples opiniões sem fundamentação jurídica. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial, por unanimidade, responder ao primeiro ponto da consulta nos termos do voto do relator. Em relação ao segundo ponto, foi designada revisora a Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos. Brasília, 03 de setembro de 2007. VLADIMIR ROSSI LOUREIRO, Presidente do Órgão Especial. MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, Conselheiro Federal, relator. (DJ, 17.10.2007, p.577, S1) *(íntegra não disponível no portal)*

f) Consulta 2008.27.03082-03. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Assunto: Consulta. Lista Sextupla. Comprovação do exercício profissional. Peças em Tribunais de Estados diversos. Interpretação do Provimento n. 102/2004. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Ementa 103/2008/OEP: CONSULTA. Quinto Constitucional. Interpretação do Provimento 102/2004, art. 6º., "a". Atos privativos de advogado na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga. Não é exigível a prática de atos no próprio Tribunal Judiciário, sendo suficiente a sua prática na área do direito de sua competência. Tribunal de Justiça possui sua competência delimitada nas matérias afeitas à justiça comum estadual. Atos praticados na Justiça Federal podem servir de comprovação de efetivo exercício profissional em processo seletivo para a vaga de Desembargador de Tribunal de Justiça. Atos praticados na Justiça Comum Estadual, de primeiro e segundo graus, em qualquer parte do território nacional, estão englobados pelo conceito "área do direito de competência", autorizando sua utilização como prova de efetivo exercício profissional em vaga aberta em Tribunal de Justiça. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial, por unanimidade, responder a Consulta nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de maio de 2008. Vladimir Rossi Loureiro, Presidente do Órgão Especial. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Conselheiro Federal, relator. (DJ, 08.07.2008, p. 340) *(íntegra não disponível no portal)*

g) CONSULTA nº 2007.27.04512-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Ofícios nº 2787/GAB/2007. Assunto: Consulta. Provimento nº 102/2004, Art. 6º, alínea "a". Atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos...". Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Revisor para o segundo ponto: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA nº 108/2008/OEP: CONSULTA. Quinto Constitucional. Efetivo exercício profissional com status constitucional, a condicionar o intérprete do ordenamento infraconstitucional. Art. 94, IV, da Constituição Federal. Efetividade constitucionalmente exigida deve ter a devida incidência na definição da matéria. SEGUNDO PONTO DA CONSULTA: os atos privativos de advogados capazes de comprovar o exercício profissional incluem a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário - inclusive em demandas que não são privativas do advogado, como hábeas corpus, reclamação trabalhista, atuação no contencioso administrativo, como Tribunais de Contas e Conselho de Contribuintes, e ação no Juizado Especial - e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, desde que demonstrada a participação efetiva na causa ou questão, o que exclui a prática de atos isolados, bem assim as simples petições ou simples opiniões sem fundamentação jurídica. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros componentes do Órgão Especial, por maioria, vencido o Revisor, em responder ao segundo ponto da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente do órgão Especial. Marcus Vinicius Furtado Coelho - Conselheiro Federal, Relator. (DJ, 29.08.2008, p. 747) *(íntegra não disponível no portal)*

h) Processo nº 2008.27.00935-03. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Of. 334/GAB/08, de 21.02.2008. Assunto: Consulta. Lista Sêxtupla do Quinto Constitucional. Defensor Público. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Ementa nº 67/2009/OEP: "É possível ao Defensor Público disputar vaga de Desembargador pelo Quinto Constitucional da Advocacia, integrando lista sêxtupla para preenchimento do mencionado cargo. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 1994, que estabelece a natureza advocatícia da atividade dos integrantes da Defensoria Pública, sujeitando-os ao regime do Estatuto da Advocacia e da OAB. Necessidade de preenchimento dos demais requisitos estabelecidos em lei e no Provimento nº 102, de 2004, tais como a inscrição na Seccional da Ordem no território onde situado o Tribunal de Justiça há pelo menos cinco anos, bem assim a comprovação do efetivo exercício profissional da advocacia nos dez anos anteriores à data do pedido de inscrição, de modo ininterrupto, ressaltada a hipótese de requerimento formal de licenciamento, como previsto no art. 12 da Lei nº 8.906, de 1994. O decêndio haverá de ser comprovado com a prática em cada ano de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal de Justiça, nos termos da decisão proferida pelo Órgão Especial nos autos da Consulta nº 2007.27.04512-01." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de fevereiro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho - Conselheiro Federal Relator. (DJ, 22.04.2009, p. 339/340) *(íntegra não disponível no portal)*

i) CONSULTA 2010.27.03884-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Lista Sêxtupla. Membro da OAB. Renúncia prévia ao cargo. Interpretação dos arts. 7º e 10 do Provimento n. 139/2010. Consulente: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A). Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). EMENTA n. 038/2011/OEP: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE MEMBRO DA OAB CONCORRER A LISTA SÊXTUPLA PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA À ADVOCACIA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE CONSULTA DIRETA AOS ADVOGADOS. PRÉVIA RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO CAPUT DO ART. 7º DO PROVIMENTO Nº 102/2004 COM AS ALTERAÇÕES DO PROVIMENTO 139/2010. NORMA DE NATUREZA PRINCIPIOLÓGICA. RESSALVA DO QUANTO DECIDIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA CONSULTA Nº 2007.27.06600-03. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 6 de dezembro de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial. Ângela Serra Sales - Conselheira Federal Relatora. (D.O. U, S. 1, 24/03/2011 p. 153) *(íntegra não disponível no portal)*

j) CONSULTA N. 49.0000.2015.0001051-4/OEP. Assunto: Consulta. Provimento n. 102/2004. Procedimento de eleição da lista sêxtupla. Possibilidade de alteração pelo Conselho Seccional. Consulentes: José Roberto de Albuquerque Sampaio OAB/RJ 69747 e Raphael Ferreira de Mattos OAB/RJ 91172. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 142/2015/OEP. Lista sêxtupla. Quinto Constitucional. Procedimento. Limites de regulamentação. Competência. Arts. 51 e 58 do Regulamento Geral do EAOAB. Art. 10 do Provimento n. 102/2004-CFOAB. Impossibilidade de alteração das regras de procedimento já iniciado de criação de recursos e/ou impugnações não previstos no referido provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. João Bosco de Albuquerque Toledano, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 04.12.2015, p. 301). *(íntegra não disponível no portal)*